Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 792/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13021/2018
PROTOCOLO	: 1946702
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: MURIEL MOREIRA
INTERESSADO	: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA ME, COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL SA, VIX COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI
VALOR	: R$ 13.745.404,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRONICO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 89/2018 (1ª fase), a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 128/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD/MS, e as compromitentes fornecedoras: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda, Cientifica Médica Hospitalar Ltda, Cirúrgica MS Ltda ME, Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Dimensão Comercio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Fresenius Kabi Brasil Ltda, Halex Istar Industria Farmaceutica SA, Soma/PR Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, União Química Farmacêutica Nacional SA, Vix Comercio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 128/2018, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD/MS, e as compromitentes fornecedoras: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda, Cientifica Médica Hospitalar Ltda, Cirúrgica MS Ltda ME, Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Dimensão Comercio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Fresenius Kabi Brasil Ltda, Halex Istar Industria Farmaceutica SA, Soma/PR Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, União Química Farmacêutica Nacional SA, Vix Comercio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 89/2018, cujo objeto é registro de preço para a aquisição futura de medicamentos, no valor total de R$ 13.745.404,20 (treze milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase) e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 128/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3076/2019 (peça 26), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9846/2019 (peça 28), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a” do RITC/MS e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Foi juntada aos autos a autorização, justificativa e o parecer jurídico para a realização da ata de registro de preço, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o Decreto Estadual n. 14.506/16.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 89/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 128/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, I, "a" do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para aguardar o prazo de vigência da ata de registro de preços. Após, à Unidade de Movimentação e Digitalização.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm